



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do Sr. Rodrigo Martins)

*Susta, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, o Decreto nº 8.535, de 01 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 8.535, de 01 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

Em meados de 2014, os veículos de comunicação passaram a alardear na grande mídia que o Governo Federal teria atrasado, propositalmente, repasses financeiros devidos a instituições públicas, com o objetivo de “fazer caixa”. Tal comportamento, que tomava os valores como “empréstimos compulsórios”, sem o devido amparo legal, aliviou o caixa do tesouro por considerável tempo, na medida em que a dívida só era adimplida bem depois do que deveria ocorrer, comportamento que ficou popularmente conhecido como “pedaladas fiscais”.

Ressalte-se, oportunamente, que o Governo Federal assim agiu com o intuito (doloso) de maquiagem as contas públicas e ludibriar o mercado financeiro, obtendo com isso um *superavit* inexistente, já que, embora tivesse dinheiro em caixa, este não o pertencia, mas sim às instituições credoras.

Ao ser descoberto, o Governo Federal tratou o tema com relativo descaso, como se os fins justificassem os meios, o que, *in casu*, não pode jamais ocorrer, senão vejamos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, assim determina no § 1º do art. 1º, *verbis*:

Art. 1º [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Ademais, o art. 36 da mesma norma jurídica assim dispõe:

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Ora, a LRF é clara ao direcionar o agente público para o que seria uma gestão fiscal responsável, ao determinar que as ações devem ser planejadas e transparentes, com o fito de se prevenir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, seu art. 36 assevera ser vedado o empréstimo de entidade financeira estatal em favor de ente que a controle, o que poder ser facilmente vislumbrado no episódio das “pedaladas fiscais”.

Por outro lado, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, já previu em seu artigo 3º que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, se é que esse poderia ser um argumento. Outrossim, defender-se com o tese de que “outros praticaram o mesmo ato” também não merece qualquer atenção jurídica.

Corroborando todo o acima exposto, o próprio Tribunal de Contas da União, em recente julgamento, recomendou ao Congresso Nacional (por unanimidade) a rejeição das



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

contas da Presidente da República (exercício 2014), por violação a princípios e normas constitucionais e legais.

Em seu voto, o ministro Augusto Nardes relatou que “*o que se observou foi uma política expansiva de gastos sem sustentabilidade fiscal e sem a devida transparência*”. Para o relator, “*as operações passaram ao largo das ferramentas de execução orçamentária e financeiras instituídas*”. Ainda para o ministro, o cenário no ano passado foi de “*desgovernança fiscal*”.

Não bastando tudo isso, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.535, de 01 de outubro de 2015, objeto deste ato, trazendo nova disposição sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Pelo texto legal, os órgãos e entidades estão proibidos de firmar contrato de prestação de serviços com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, que contenha cláusula que permita a ocorrência de insuficiência de recursos **por período superior a cinco dias úteis**. A norma ainda dispõe que, em casos excepcionais, a instituição financeira comunicará a ocorrência ao Poder Executivo Federal, que cobrirá o saldo **em até 48 horas úteis**.

Cumpre-nos trazer à baila, primeiramente, que a LRF não autoriza ao gestor a praticar “pedalinhos fiscais”. Muito pelo contrário, a norma não prevê qualquer moratória para o adimplemento dos repasses obrigatórios entre o Governo e o ente público financeiro credor.

No caso no novo Decreto, entretanto, o que se quer é justamente regulamentar a prática, ilegal, já rechaçada pela LRF e pelo TCU, inovando a lei, o que jamais pode ser permitido com tal instrumento, pois somente uma lei pode alterar outra, nunca um decreto.

Por todo o exposto, com a certeza de contar com o apoio dos nobres pares e com o intuito de preservar a fiscalização e transparência na geração da despesa pública, bem como as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, que consideramos ser uma grande conquista para democracia e um importante mecanismo de controle das contas públicas do país, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

**Deputado RODRIGO MARTINS**

**PSB-PI**